



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70074140237 (Nº CNJ: 0178138-86.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE. INCISO V DO ART. 35 DA LEI 127/90. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS. VACÂNCIA DO CARGO. PRETENSÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PARA FINS DE POSSIBILITAR A PERMANÊNCIA DO APOSENTADO OU SUA REINTEGRAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO CONCURSO. INADMISSIBILIDADE. TEMA 1150 DO STF.

1. O STF, em repercussão geral, no RE 130501, TEMA 1150, firmou tese no sentido de que “*O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*”. Assim sendo, ocorreu a superação, conforme prevê o art. 489, § 1º, VI, do CPC, da tese, em sentido diverso, firmada pelo Órgão Especial do TJRS no IRDR 70 077 724 862.

2. Improcedência do pedido de inconstitucionalidade.

AÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70074140237 (Nº CNJ: 0178138-86.2017.8.21.7000)			COMARCA DE PORTO ALEGRE
PREFEITO ALEGRE	MUNICIPAL	DE VISTA	PROPONENTE
CÂMARA ALEGRE	MUNICIPAL	DE VISTA	REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO			INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar improcedente o pedido.

Custas na forma da lei.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70074140237 (Nº CNJ: 0178138-86.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE), DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. RUI PORTANOVA, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES.^a MATILDE CHABAR MAIA, DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. LEONEL PIRES OHLWEILER, DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES.^a LIZETE ANDREIS SEBBEN, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. GIOVANNI CONTI, DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, DES. ALBERTO DELGADO NETO E DES. RICARDO PIPPI SCHMIDT.

Porto Alegre, 23 de junho de 2023.

DES. IRINEU MARIANI,
Relator.

RELATÓRIO

DES. IRINEU MARIANI (RELATOR)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Prefeito do Município de Vista Alegre** em face do art. 35, V, da Lei Municipal nº 127/90, tendo como requerida a **Câmara Municipal de Vista Alegre** e como interessado o **Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul** (fls. 5-16@).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70074140237 (Nº CNJ: 0178138-86.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Sustenta que o ingresso da ação tem como objetivo ver declarada a inconstitucionalidade, ou não, do art. 35, V, da Lei Municipal 127/90, tendo em vista que a aplicação da norma local vem sendo ignorada em inúmeras ações propostas por servidores ou empregados públicos que se aposentam e buscam no Poder Judiciário sua permanência no serviço público local, sendo que algumas decisões, inclusive, determinam a reincorporação de servidores que estão inativos há vários anos, condenando o Município ao pagamento do período em que estiveram afastados, mesmo que sem trabalhar. Esclarece que pela norma vigente, uma vez aposentado, cessa o vínculo laboral e o servidor é despedido da função pública, passando para a inatividade remunerada, de modo que não há ilegalidade no agir da administração municipal, ao editar portaria afastando definitivamente o servidor. No entanto, afirma que, mesmo sendo, em princípio, constitucional e vigente, o dispositivo tem sido considerado “letra morta” em diversas decisões judiciais. Reforça que enquanto a lei estiver em vigor, suas disposições são de cumprimento obrigatório. Postula, de forma liminar, a imediata suspensão de todos os processos em andamento que tenham por objeto a previsão legal discutida na presente ação, bem assim o afastamento de todos os servidores aposentados que foram reintegrados ao cargo que ocupavam antes da inatividade, com a consequente suspensão dos pagamentos remuneratórios. Por fim, requer seja julgada procedente a ação, para que seja oficialmente declarada a inconstitucionalidade do inciso V do artigo 35 da Lei Municipal nº 127/90.

A Desª Ângela Terezinha de Oliveira Brito, Relatora, indeferiu liminarmente a petição inicial, com base no art. 4º da Lei 9.868/99 e no art. 330, I e § 1º, do CPC, e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC (fls. 96-101@).

O autor interpôs Agravo Interno (70074444803@), o qual foi provido para determinar o processamento da Ação Direta de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70074140237 (Nº CNJ: 0178138-86.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Inconstitucionalidade, determinando, previamente, *"que o Prefeito Municipal proponente seja intimado a, no prazo de 15 dias, complementar a petição inicial da ADI, explicitando, com clareza, os fundamentos constitucionais que embasam o pedido"*.

O autor apresentou emenda à inicial (fls. 111-120@).

A Desª Ângela Terezinha de Oliveira Brito, Relatora, determinou a suspensão do feito, *"tendo em vista a decisão proferida por este Colendo Órgão Especial na ADIN nº 70074156142, onde restou suscitado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, determinando a suspensão dos processos que versem sobre a mesma matéria"* (fls. 121-2@).

A Desª Íris Helena Medeiros Nogueira, nova Relatora, determinou a intimação das partes para manifestação quanto ao julgamento do IRDR 70077724862 (fls. 144-5@).

Decorreu o prazo sem manifestação da Câmara de Vereadores de Vista Alegre (fl. 173@).

A Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul requereu *"(a) a manutenção da suspensão do presente processo objetivo, enquanto pendente decisão definitiva acerca do IRDR nº 70077724862, haja vista a interposição do recurso nº 70083427674; bem assim (b) manifestação expressa do E. Tribunal de Justiça, por seu Órgão Especial, acerca da alteração do parâmetro de constitucionalidade a partir da EC nº 103/2019, que incluiu o § 14 ao art. 37 da Constituição Federal"* (fls. 176-82@).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela manutenção da suspensão e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 192-212@).

O autor requereu a manutenção da suspensão até o trânsito em julgado do IRDR nº 70077724862, em razão do recurso extraordinário nº 70083427674 (fls. 217-20@).

A Desª Íris Helena Medeiros Nogueira, Relatora, determinou a manutenção da suspensão do feito (fls. 221-2@).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70074140237 (Nº CNJ: 0178138-86.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Proferida decisão pela superior instância, não conhecendo do recurso especial (fls. 232-3@), os autos foram remetidos ao Des. Vicente Barroco de Vasconcellos, novo Relator, que determinou a intimação das partes (fl. 271@).

A Procuradoria-Geral do Estado requereu a improcedência da ação (fls. 296-304@).

Decorreu o prazo sem manifestação da Câmara Municipal de Vereadores de Vista Alegre (fl. 305@) e do Prefeito Municipal de Vista Alegre (fl. 306@).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela improcedência da ação (fls. 311-27@).

É o relatório.

VOTOS

DES. IRINEU MARIANI (RELATOR)

Cuida-se de pedido de inconstitucionalidade do inciso V do art. 35 da LM 127/90, do Município de Vista Alegre, pelo qual a aposentadoria do funcionário público, mesmo vinculando-se ao Regime Geral de Previdência Social – portanto, instituição estranha ao Município – é hipótese de **vacância do cargo**, impedindo, por decorrência, que o jubulado nele se mantenha ou nele seja reintegrado.

Esse tema foi objeto de ações de vários Municípios, até que este Órgão Especial, no IRDR 70 077 724 862, firmou a seguinte tese: “A concessão de aposentadoria voluntária de servidor municipal pelo Regime Geral de Previdência Social, não implica automática exoneração do serviço público, inexistindo óbice à permanência no exercício do cargo. A fonte de custeio dos proventos da aposentadoria se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social” (TJRS, Órgão Especial, Rel. Des. Glênio José Wasserstein Kekman, em 8-7-2019).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70074140237 (Nº CNJ: 0178138-86.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Acontece que o STF, em **repercussão geral**, no RE 130501, TEMA 1150, firmou tese em sentido diverso: *"O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade"*.

Transcrevo a ementa: *"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. **MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM SUBMISSÃO A NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. PRECEDENTES. RE 655283. TEMA 606 DA REPERCUSSÃO GERAL. 'DISTINGUISHING'. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO"*** (RE 1302501 RG, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, em 17-6-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL, DJe de 24-8-2021, publicado em 25-8-2021).

Assim, conforme prevê o art. 489, § 1º, do CPC, houve superação da tese do IRDR 70 077 724 862; e, a rigor, nada mais precisaria ser dito, porém, rogo vênia para encampar os complementos constantes do Parecer da Drª Ângela Salton Rotuno, ilustre Procuradora de Justiça, na parte em que consta o voto do Min. Luiz Fux e outros precedentes tanto deste Colegiado quanto de órgãos fracionários desta Corte:

"Por pertinente, calha reproduzir excerto do voto do eminente Ministro Relator Luiz Fux, que inclusive faz menção expressa ao precedente desta Corte Estadual:

'Demais disso, a temática revela potencial impacto em outros casos, tendo em vista a multiplicidade de recursos sobre essa específica questão constitucional, como revela simples pesquisa de jurisprudência na base de dados desta Corte, que aponta para centenas de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70074140237 (Nº CNJ: 0178138-86.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

julgados, seja no campo unipessoal ou por seus órgãos colegiados. Em reforço, releva notar a existência de incidentes de resolução de demandas repetitivas no âmbito de jurisdição de vários Estados, tais como Minas Gerais (IRDR 1.0002.14.000220-1/003), Rio Grande do Sul (IRDR 70077724862), Paraná (IRDR 0021373-08.2019.8.16.0000) e Mato Grosso do Sul (IRDR 0801383- 62.2018.8.12.0026).

Importa, de igual modo, considerar a existência de 'distinguishing' relevante entre a questão versada neste recurso extraordinário com aquela discutida no RE 655283 (Rel. Min. Marco Aurélio, Tema 606 da Repercussão Geral). De fato, no Tema 606 da repercussão geral, esta Corte foi chamada a decidir, no que aqui interessa, sobre a possibilidade de reintegração de empregados públicos dispensados em decorrência de aposentadoria espontânea e a respectiva acumulação de proventos com vencimentos.

Por outro lado, o presente recurso extraordinário, como relatado, cuida de pedido de reintegração de servidora pública ocupante de cargo efetivo regido pelo regime jurídico estatutário, mas sem regime próprio de previdência. 'In casu', a servidora municipal requereu aposentadoria voluntária, paga pelo regime geral de previdência (RGPS), e foi exonerada em virtude de expressa previsão legal do Município de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo.

No que se refere ao mérito da controvérsia, o entendimento firmado por esta Suprema Corte é no sentido de que, se a legislação do ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se no mesmo cargo ou a ele ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Ademais, a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade. A respeito do tema, colaciono os seguintes julgados:

(...)

Assim, no caso 'sub examine', observo que o acórdão recorrido divergiu do entendimento dominante desta Corte ao afastar a norma municipal a fim de que a "vacância do cargo público decorrente de aposentadoria e a vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo público não incidam na hipótese de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social".

(...).

Necessário, portanto, que se supere o entendimento consagrado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR 70077724862, a fim de que se observe



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70074140237 (Nº CNJ: 0178138-86.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

a necessidade de se atribuir racionalidade ao sistema de precedentes qualificados e se assegure o relevante papel do Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional.

Neste sentido já vem se posicionando o Tribunal de Justiça do Estado:

‘AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VACÂNCIA DO CARGO. APOSENTADORIA. IRDR N. 70077724862. OVERRULING. TEMA 1150 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 37, V, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.181/1993.

Lei n. 1.181/1993 do Município de Crissiumal, que trata do regime jurídico dos servidores públicos do Município, dispondo, em seu art. 37, V, que a vacância do cargo decorrerá de aposentadoria. Inicialmente, houve fixação de tese a respeito no IRDR nº 70077724862, nos autos da ADI nº 70074156142, a saber: “A concessão de aposentadoria voluntária de servidor municipal pelo Regime Geral de Previdência Social, não implica em automática exoneração do servidor público, inexistindo óbice à permanência no exercício do cargo. A fonte de custeio dos proventos da aposentadoria se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social”; porém, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, junto ao Tema 1150, referente ao RE nº 1302501, com trânsito em 20-9-2022, firmou entendimento em sentido oposto, revelando verdadeira superação da controvérsia (‘overruling’), verbis: “O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade”. Inteligência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que acrescentou o § 14 ao art. 37 da Constituição Federal. Improcedência da ação que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do art. 37, V, da Lei Municipal nº 1.181/1993. JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME (ADI 70074110206, Órgão Especial, Relª Desª Laura Louzada Jaccottet, em 11-11- 2022).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 35, V, DA LEI MUNICIPAL Nº 055/1990. MUNICÍPIO DE BRAGA/RS. APOSENTADORIA PELO RGPS. VACANCIA NO CARGO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Braga/RS, cujo escopo é a retirada do ordenamento jurídico do inciso V do artigo 35 da Lei



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70074140237 (Nº CNJ: 0178138-86.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Municipal nº 055/1990, que prevê a aposentadoria como uma das modalidades de vacância em cargo/emprego público municipal.

2. Anterior procedência parcial do pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade, para dar interpretação conforme ao inciso V do art. 35 da Lei nº 055/1990 do Município de Braga/RS, para reconhecer que a aposentadoria ali referida é aquela relativa ao regime próprio de previdência social (RPPS) e não a do Regime Geral (RGPS).

3. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Re 1302501-RG, em sede de repercussão geral, através do Tema 1150, assentou que "O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade".

3. Necessidade de reanálise da matéria, com fundamento no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente, em juízo de retratação. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ADI 70074138074, Órgão Especial, Rel. Des. Rui Portanova, em 18-3-2022).

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICIPIO DE IPIRANGA DO SUL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. JULGAMENTO DO TEMA 1150 PELO STF. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em ambas as Turmas, alterou o entendimento sobre a questão, passando a decidir que, se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, ser reintegrado ao mesmo cargo depois de se aposentar. 2. No Tema 1150, o STF discutiu a "Possibilidade de reintegração de servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ao mesmo cargo no qual se aposentou, com a consequente acumulação dos proventos e da remuneração, apesar de previsão de vacância do cargo em lei local". 3. No dia 17-6-2021, a Corte Superior concluiu o julgamento da seguinte forma: "O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria." 4. Ao decidir em sede de repercussão geral (Tema 1150) pela reafirmação da sua atual jurisprudência, é crível admitir que deve prevalecer o



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70074140237 (Nº CNJ: 0178138-86.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

entendimento do Supremo Tribunal no sentido da impossibilidade de o servidor, sem prestar novo concurso público, ser reintegrado ao mesmo cargo depois de se aposentar, posição essa que vincula os Tribunais na forma do art. 927, III, do CPC, e que se sobrepõe ao IRDR nº 70077724862 julgado nesta Corte. 5. Considerado o julgamento do Tema 1150, e a não aplicação ao caso em exame do Tema 606 do STF, e da regra do art. 6º da EC nº 103/19, é possível admitir que não há direito de permanência no cargo público, em razão da aposentadoria pelo RGPS, tendo em vista a previsão legal de vacância do cargo (Lei Municipal nº 612/2003, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ipiranga do Sul, estabelece, em seu art. 35, V, a aposentadoria como uma das formas de vacância do cargo público). 6. Por fim, cabe destacar que a questão discutida nos autos não está relacionada à aplicação da sanção administrativa, de modo que é desnecessária a instauração de expediente administrativo. APELO DESPROVIDO (Ap 50000046820228210050, 3ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Des. Leonel Pires Ohlweiler, em 16-9-2022).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE GAURAMA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA OBTIDA NO INSS. PEDIDO DE MANUTENÇÃO NO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência desta corte era no sentido de que a concessão do benefício da aposentadoria pelo regime geral de previdência não acarretaria a extinção do vínculo funcional do servidor com a Administração Pública, na medida em que aquele somente passava a perceber o benefício previsto na legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91) por ter completado os requisitos para a concessão do benefício. 2. Entretanto, em casos análogos, o egrégio Supremo Tribunal Federal, passou a adotar o entendimento de que, “se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se ou ser reintegrado ao mesmo cargo, depois de se aposentar”, ainda que essa aposentadoria se dê no âmbito do RGPS, caso dos autos. 3. Ademais, ao julgar o RE 1302501/PR (Tema 1150), o Supremo Tribunal Federal fixou a tese segundo a qual “o servidor público aposentado pelo regime geral de previdência social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade”. APELAÇÃO NÃO PROVIDA (Ap



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70074140237 (Nº CNJ: 0178138-86.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

50011806920218210098, 3ª Câmara Cível, TJRS, Relª Desª Matilde Chabar Maia, em 9-9-2022).

Assim, com amparo no vigente entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, o Ministério Público reafirma sua anterior posição, no sentido de que não se identifica qualquer vício de inconstitucionalidade na norma atacada, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido."

Nesses termos, julgo improcedente o pedido de inconstitucionalidade.

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes colegas.

Como visto do relatório, se trata de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Vista Alegre em face do art. 35, V, da Lei Municipal nº 127/90, tendo como requerida a Câmara Municipal de Vista Alegre e como interessado o Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul.

A ação tem como objetivo ver declarada a inconstitucionalidade, ou não, do art. 35, V, da Lei Municipal nº 127/90, tendo em vista que a aplicação da norma local vem sendo ignorada em inúmeras ações propostas por servidores ou empregados públicos que se aposentam e buscam no Poder Judiciário sua permanência no serviço público local, sendo que algumas decisões, inclusive, determinam a reincorporação de servidores que estão inativos há vários anos, condenando o Município ao pagamento do período em que estiveram afastados, mesmo que sem trabalhar.

A Desª. Ângela Terezinha de Oliveira Brito, Relatora, indeferiu liminarmente a petição inicial, com base no art. 4º da Lei 9.868/99 e no art. 330, I e § 1º, do CPC, e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70074140237 (Nº CNJ: 0178138-86.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

O autor interpôs Agravo Interno (70074444803@), o qual foi provido para determinar o processamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A Des. Ângela Terezinha de Oliveira Brito, Relatora, determinou a suspensão do feito, eis que a decisão proferida pelo Colendo Órgão Especial nos autos da ADI nº 70074156142, onde restou suscitado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, determinou a suspensão dos processos que versem sobre a mesma matéria.

Proferida decisão pela superior instância, não conhecendo do recurso especial (fls. 232/233), os autos foram remetidos ao Des. Vicente Barroco de Vasconcellos, novo Relator, que determinou a intimação das partes (fl. 271).

A Procuradoria-Geral do Estado requereu a improcedência da ação (fls. 296/304).

Decorreu o prazo sem manifestação da Câmara Municipal de Vereadores de Vista Alegre (fl. 305) e do Prefeito Municipal de Vista Alegre (fl. 306).

O Ministério Público opinou pela improcedência da ação.

O douto relator votou por julgar improcedente o pedido.

Nesta toada, acompanho o judicioso voto do nobre Relator, Desembargador Irineu Mariani.

Em igual sentido, peço vênica para colacionar julgados proferidos por este Egrégio Tribunal de Justiça que tratam da matéria em liça:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
MUNICÍPIO DE PINHEIRINHO DO VALE. ART. 35,
V DA LEI-PV Nº 02/08, QUE DISPÕE SOBRE A
VACÂNCIA DO CARGO NO MOMENTO DA
APOSENTADORIA DOS SERVIDORES OU
EMPREGADOS PÚBLICOS. APLICAÇÃO DO
ENTENDIMENTO FIRMADO NO IRDR Nº*

12



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70074140237 (Nº CNJ: 0178138-86.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

70077724862 AFASTADO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO TEMA Nº 1.150 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE FIRMADA. 1. O Prefeito Municipal de Pinheirinho do Vale ajuizou a presente Ação Direita de Inconstitucionalidade contra a Câmara Municipal de Vereadores de Pinheirinho do Vale, tendo por objeto o art. 35, V da LC - PV nº 02/08, alegando inconstitucionalidade frente aos arts. 8º e 19 da CE e, por consequência, ao art. 37, caput e § 10º da CF, pois a sua aplicação vem sendo ignorada por diversos julgados, sendo determinada a reintegração de vários servidores públicos que se aposentaram. 2. A aposentadoria do servidor público pelo RGPS, recebendo proventos pagos pela autarquia previdenciária federal, implica extinção do seu vínculo funcional com a Administração Pública, diante da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1.150 da Repercussão Geral, restando superado o entendimento conferido pelo IRDR nº 70077724862 desta Corte. 3. A regra do art. 6º da EC nº 103/19 não se aplica aos servidores públicos, consoante o julgamento materializado no Tema nº 1.150 do STF. Assim, havendo previsão legal no âmbito do Município de vacância do cargo em caso de aposentadoria, a extinção do vínculo, agora, é de rigor. 4. Por isso, não há inconstitucionalidade na redação do art. 35, V da Lei-PV nº 02/08, pois o dispositivo está em harmonia com os arts. 8º e 19 da CE e, consequentemente com o art. 37, caput e § 10º da CF, na forma compreendida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 1.150 de repercussão geral. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE." (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70074156142, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 26-05-2023).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70074140237 (Nº CNJ: 0178138-86.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL. JUBILAÇÃO ATRAVÉS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. VACÂNCIA DO CARGO. ART. 37, § 14, DA C. F. (E. C. Nº 103/19). TEMA 1150 DO E. STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 1.030, II, DO CPC DE 2015. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. I – A fixação do Tema 1150 no e. STF, no sentido do rompimento do vínculo funcional do servidor público, na hipótese de previsão legal na legislação local acerca da vacância do cargo em decorrência da aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social. II - Nesse contexto, não obstante a inativação do recorrido antes do início da vigência da E. C. nº 103/19, permanece a posição da mais Alta Corte em matéria constitucional, no sentido da ilegalidade da manutenção ou reintegração do servidor no cargo público, com base no art. 37, V da Lei Municipal nº 1.181/93. Precedentes deste Órgão fracionário. Em juízo de retratação, modificaram o acórdão.” (Agravo Interno, Nº 70082047648, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em: 31-05-2023).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VACÂNCIA DO CARGO. APOSENTADORIA. IRDR N. 70077724862. OVERRULING. TEMA 1150 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 37, INCISO V, DA LEI MUNICIPAL N. 1.181/1993. Lei n. 1.181/1993 do Município de Crissiumal, que trata do regime jurídico dos servidores públicos do Município, dispondo, em seu art. 37, inciso V, que a vacância do cargo decorrerá de aposentadoria. Inicialmente, houve fixação de tese a respeito no IRDR n. 70077724862, nos autos da ADI n. 70074156142, a saber: “A concessão de aposentadoria voluntária de servidor municipal pelo Regime Geral de Previdência Social, não implica em automática exoneração do servidor público, inexistindo



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70074140237 (Nº CNJ: 0178138-86.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

óbice à permanência no exercício do cargo. A fonte de custeio dos proventos da aposentadoria se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social"; porém, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, junto ao Tema 1150, referente ao RE n. 1302501, com trânsito em 20/09/2022, firmou entendimento em sentido oposto, revelando verdadeira superação da controvérsia (overruling), verbis: "O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade". Inteligência da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, que acrescentou o § 14 ao art. 37 da Constituição Federal. Improcedência da ação que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do art. 37, inciso V, da Lei Municipal n. 1.181/1993. JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME." (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70074110206, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, julgado em: 11-11-2022).

Por tais considerações, voto integralmente de acordo com o nobre Relator.

É como voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70074140237 (Nº CNJ: 0178138-86.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70074140237, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM IMPROCEDENTE O PEDIDO."

 www.tjrs.jus.br	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III. Signatário: Irineu Mariani Data e hora da assinatura: 26/07/2023 14:42:14 Signatário: GIOVANNI CONTI Nº de Série do certificado: 0BE26B923A751964 Data e hora da assinatura: 26/07/2023 14:51:17 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:
--	---